



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13839.003613/2003-49
Recurso n° 161.885 Voluntário
Matéria COFINS -Ex(s):1998 e 2002
Acórdão n° 105-17.227
Sessão de 18 setembro de 2008
Recorrente COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

COMERCIAL PEREIRA ALIMENTOS LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Campinas São Paulo SP-, contida no acórdão de nº 9.098 de 29 de março de 2005, que julgou procedente o lançamento conforme dispõe relatório da decisão de 1º instância.

1. Contra o interessado foram lavrados, com ciência em 29/12/2003, autos de infração respeitantes a exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins (esses últimos de dois modos: como reflexos da primeira exigência, assim encartados nos autos sob nº 13839.003614/2003-93; e como autuações autônomas, assim encartadas nos autos sob nº 13839.003612/2003-02, para a Contribuição ao PIS, e sob nº 13839.003613/2003-49, para a Cofins). Consta do Termo Conclusivo da Ação Fiscal às fls. 3651/3658 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, às fls. 122/129 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02, às fls. 123/130 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49, comum a todas as autuações, lavrado em 22/12/2003:

4. No ano de 1999 apresentou DIPJ relativa ao ano calendário de 1998 na opção Lucro Real Trimestral, arquivada sob nº 0347246, onde consta Lucro Real com resultado positivo nos quatro trimestres, respectivamente nos valores de: (1º) – R\$ 182.616,70; (2º) – R\$ 94.073,60; (3º) – R\$ 180.242,60; e (4º) – R\$ 182.042,60 (Ficha 10), bem como os mesmos valores e trimestres como Base de Cálculo Negativa [leia-se Positiva] da CSLL (Ficha 30). Sobre tais valores declarou, respectivamente, os seguintes tributos a pagar: IRPJ (Ficha 13): (1º) – R\$ 39.654,18; (2º) – R\$ 17.518,40; (3º) – R\$ 39.060,65 e (4º) – R\$ 39.510,65; CSLL (Ficha 30): (1º) – R\$ 14.609,34; (2º) – R\$ 7.525,89; (3º) – R\$ 14.419,41; (4º) – R\$ 14.563,41.

5. Sua atividade preponderante é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, ou seja, supermercado.

[...]

7. No ano calendário de 1999, entre a DIPJ/2000 apresentada (ND 0848794), no mês de junho/1999, ocorreu um divergência de valor de receitas com o livro fiscal [este anotava, no mês de junho/1999, o valor de R\$ 1.947.580,00 e aquela, R\$ 1.927.580,00, uma diferença de R\$ 20.000,00].

[...]

[Refeito os cálculo para o 2º trimestre de 1999, com inclusão da receita omitida na declaração] As diferenças suplementares de IRPJ e CSLL serão motivos de lançamentos dos créditos tributários correspondentes, através da formalização em processos distintos, muito embora o presente Termo seja comum a todos.



[...]

12. Partindo-se das bases de cálculo conhecidas conforme demonstrativo “Composição da Base de Cálculo – (Apuração Sintética) anexo, apurou-se os débitos, levou-se em consideração os pagamentos efetuados e as DCTFs apresentadas, para ao final, elaborar-se o “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, também anexo. [...] Nos períodos de novembro e dezembro/1997, além do sistema não acusar a entrega das DCTFs, o contribuinte também não logrou comprovar as suas entregas, como ainda, os recolhimentos efetuados quanto aos períodos, tanto de PIS como de COFINS, foram insuficientes. Também apresentaram insuficiências de recolhimentos de débitos não constantes das DCTFs apresentadas, relativos aos períodos de junho/1999; janeiro, agosto, outubro e dezembro/2002 e maio/2001, exceção quanto ao período de janeiro/2000 que não o foi para o PIS. A seguir as bases de cálculos e os valores não recolhidos de PIS e COFINS.

[...]

13. Assim, tal qual já comentado no item 11 precedente, serão constituídos os créditos tributários correspondentes, formalizados em processos distintos para cada contribuição, embora, conforme já dito, o presente Termo seja comum a todos.

14. Dentro do limite das verificações e das amostragens realizadas, e das dificuldades encontradas na obtenção dos livros e documentos, conforme se constata pelos constantes Termos lavrados, procedeu-se à auditoria contábil e fiscal. A fim de se obter as compras do ano de 1998 como os seus respectivos pagamentos, foram feitas circularizações junto aos Fornecedores do contribuinte ora fiscalizado, conforme Mandados de Procedimento Fiscal Extensivos e Intimações expedidas, presentes ao processo às fls. 143 a 199. As informações e documentos retornaram e se acham inseridas às fls. 273 a 3.424, as quais foram manuseadas e digitadas [...], inclusive com as datas dos respectivos pagamentos, resultando nos relatórios de fls. 202 a 271 agrupados por trimestre. Não sendo possível a conferência individual de cada operação com a escrituração feita nos Livros Registros de Entradas, eis que totalmente codificados em que tenham sido fornecidos a identificação dos respectivos códigos, como também junto ao Livro Diário, vez que escriturado por partidas mensais, sem a individualização de cada operação, fornecedor, data e valor, adotou-se a confrontação com os valores declarados na DIPJ/1999, base do pagamento do IRPJ e CSLL, pelos seus totais trimestrais. Ressalte-se que os livros auxiliares da escrituração contábil também não foram apresentados ou afirmados que existiam. Assim, considerando que todas as compras foram pagas, nos termos do artigo 281, II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de março/1999, fica caracterizada a omissão no registro da receita em valores trimestrais superiores aos declarados na DIPJ, conforme a seguir se sintetiza:

Histórico	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Relatórios	4.364.707,89	2.256.419,75	4.275.320,86	5.600.462,79
DIPJ	2.472.179,36	3.233.181,92	5.031.391,45	4.921.321,24
Diferenças	1.892.528,53	Nihil	Nihil	679.141,55



De se observar que a circularização não feita junto a todos os Fornecedores, mas somente aos mais expressivos, o que justifica os valores a menor nos 2º e 3º Trimestres.

15. Conforme se constata pelas próprias afirmações acima, também constatada pelo Termo científico em 09/dezembro/2003, a escrituração contábil foi feita por partidas mensais, sem individualização das operações, e sem possibilidades, através dela própria, de conseguir identificar e ou precisar as pessoas, valores e datas, haja vista que a conta "Fornecedores" não possibilitou a identificação de cada operação de compra de mercadorias. Não obstante, também não foi observado a formalidade de autenticação do Livro Diário até a presente data, como ainda, mesmo solicitado desde os primórdios da fiscalização, não foram apresentados os livros auxiliares, sequer afirmado que existiam, tudo consignado no já referido Termo de 09/12/2003.

16. A legislação comercial e fiscal exige a escrituração diária, com clareza e na ordem cronológica dos acontecimentos, tolerando as partidas mensais desde que corroboradas em livros auxiliares que possibilitem identificar pormenorizadamente todas as operações. Desta feita, está comprovado que a escrituração do contribuinte não reúne as condições legais necessárias a considerá-la válida e aceitável, o que nos termos do artigo 530, I, RIR/1999, justifica o seu arbitramento, vez que se obrigou à escrituração contábil pela opção exercida de tributação pelo Lucro Real, porém não a realizou dentro dos preceitos legais.

17. Mais ainda, a própria omissão de receitas acima caracterizada, representando 76,55% e 13,80% para o 1º e 4º Trimestres, respectivamente, das receitas registradas, demonstra a total imprestabilidade da escrita para a determinação do lucro real, o que nos termos do artigo 530, II, "b", do mesmo diploma legal, também justifica o arbitramento.

[...]

19. Em decorrência do arbitramento do lucro serão devidos o IRPJ e a CSLL, descontado-se os tributos declarados na DIPJ, conforme cotação já feita no item 4 precedente. Assim, sob a formalização de um único processo, serão lançados os créditos tributários correspondentes, inclusive as contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre a omissão de receitas.

20. A prática reiterada do não registro das compras e, conseqüentemente, dos seus respectivos pagamentos, configura a intenção clara da diminuição do movimento financeiro e, com ele, o não pagamento integral da carga tributária devida. Não se trata de algumas operações, mas de inúmeras, haja vista a quantidade de documentos presentes aos autos (mais de 3.000). Devido, portanto, a multa capitulada no artigo 957, II, do RIR/99, qual seja, 150%.

2. O contribuinte tomou ciência das autuações em 29/12/2003. As exigências, incluídos multa de ofício e juros de mora somaram:

2.1. Nos autos sob nº 13839.003614/2003-93, R\$ 2.139.555,59;

2.2. Nos autos sob nº 13839.003612/2003-02, R\$ 394.051,71; e

2.3. Nos autos sob nº 13839.003613/2003-49, R\$ 1.309.270,80.



3. Em 28/01/2004 vieram as impugnações. Nestas, argumenta-se:

3.1. Já se haveria configurado a decadência, pois:

O prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, através de lançamento (autuação), é de 05 anos, contados a partir da data da apresentação à Receita Federal, pelo Contribuinte, de sua DCTF (Declaração de Tributos Federais), que contém informações sobre seus débitos para com o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, etc., etc., o que acontece trimestralmente. (fls. 3690, 3734, 3778, 3821, dos autos sob nº 13839.003614/2003-93; fl. 142 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02; fl. 143 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49).

[Fl. 3690 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de IRPJ] a última DCTF relativa ao 3º trimestre de 1998, fora entregue ao Fisco em Outubro/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Outubro/2003, mais de 02 meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 3735 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de Contribuição ao PIS] a DCTF a ele relativa (1º trimestre de 1998), fora entregue ao Fisco em Abril/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Abril/2003, oito (08) meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 3779 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de Cofins] a DCTF a ele relativa (1º trimestre de 1998), fora entregue ao Fisco em Abril/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Abril/2003, oito (08) meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 3822 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de CSLL] a última DCTF relativa ao 3º trimestre de 1998, fora entregue ao Fisco em Outubro/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Outubro/2003, mais de 02 meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 142 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02, impugnação à autuação autônoma de Contribuição ao PIS] a última DCTF relativa ao ano de 1997 [compreensiva dos períodos de apuração de Novembro/1997 e de Dezembro/1997, então autuados], fora entregue ao Fisco em Janeiro/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Janeiro/2003, quase 01 ano antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 143 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49, impugnação à autuação autônoma de Cofins] a última DCTF relativa ao ano de 1997 [compreensiva dos períodos de apuração de Novembro/1997 e de Dezembro/1997, então autuados], fora entregue ao Fisco em Janeiro/98,



quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Janeiro/2003, quase 01 ano antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

Ora, i. Julgador, é de clareza solar a determinação contida na norma em apreço, quando se refere a **exercício seguinte, e não, ano seguinte**, ou seja, com o advento da apuração trimestral de resultados para fins de tributação do IRPJ e CSLL, cada trimestre que se encerra, é um exercício fiscal em sua plenitude, com todos os deveres a serem exercidos pelo Fisco e o Contribuinte. (destaques do original; fls. 3690 e 3822 dos autos sob nº13839.003614/2003-93).

Ora, i. Julgador, é de clareza solar a determinação contida na norma em apreço, quando se refere a **exercício seguinte, e não, ano seguinte**, ou seja, com o advento da apuração trimestral de resultados para fins de tributação de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, cada trimestre que se encerra, é um exercício fiscal em sua plenitude, com todos os deveres a serem exercidos pelo Fisco e o Contribuinte. (destaques do original; fls. 3735, 3779 dos autos sob nº13839.003614/2003-93; fl. 142 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02; fl. 143 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49).

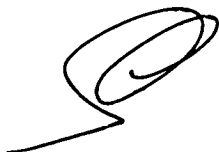
Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, “data máxima vênia”, ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de **1998**, correspondentes à R\$ 344.794,02 (**R\$ 103.909,47, R\$ 122.754,77 e R\$ 118.129,78**), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**. (destaques do original; fl. 3691 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, “data máxima vênia”, ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de **1998**, correspondentes à R\$ 12.301,43, pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**. (destaques do original; fl. 3736 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, “data máxima vênia”, ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de **1998**, correspondentes à R\$ 37.850,57, pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**. (destaques do original; fl. 3780 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, “data máxima vênia”, ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de **1998**, correspondentes à R\$ 147.056,26 (**R\$ 41.657,19, R\$ 3.558,93, R\$ 50.983,38 e R\$ 50.856,76**), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**. (destaques do original; fl. 3823 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93).

Ademais, mesmo que se admitisse, o que não é o caso, que o prazo de caducidade desses impostos (1997), iniciasse somente com a apresentação da DIPJ, o que se deu em **Junho/98**, ainda assim, restaria configurada a sua **decadência**, posto que o seu prazo quinquenal teria se consumado em **Junho/2003**, 06 (seis) meses antes da presente autuação (29/12/03).



[...]

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, “data máxima vênica”, ser expurgado os valores relativos à **exação** de 1997, correspondente à R\$ 125.123,05 (R\$ 66.250,98 e R\$ 58.872,07), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**. (destaques do original; fls. 142, 144 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02).

Ademais, mesmo que se admitisse, o que não é o caso, que o prazo de caducidade desses impostos (1997), iniciasse somente com a apresentação da DIPJ, o que se deu em **Junho/98**, ainda assim, restaria configurada a sua **decadência**, posto que o seu prazo quinquenal teria se consumado em **Junho/2003**, 06 (seis) meses antes da presente autuação (29/12/03).

[...]

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, “data máxima vênica”, ser expurgado os valores relativos à **exação** de 1997, correspondente à R\$ 384.994,02 (R\$ 203.849,17 e R\$ 181.144,17), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**. (destaques do original; fls. 143, 145 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49).

3.2. Quanto aos períodos restantes, alega que ou já houvera confessado o tanto quanto devido no âmbito do PAES, ou já tivera promovido o respectivo pagamento.

A 1ª Turma da DRJ de Campinas em São Paulo SP-I julgou procedente em parte o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/05/2001 a 31/05/2001.

Ementa: DECADÊNCIA. COFINS. O prazo de decadência, no que importa a Cofins, respeita a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91..

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 07 de novembro de 2006, conforme AR de fl.220, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12 de dezembro de 2006 conforme etiqueta de protocolo da repartição de origem na folha 224.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese as mesmas razões da impugnação: (ver o que a empresa argumenta)

É o relatório



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 07 de novembro de 2006, conforme AR constante da página 220, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 08 de novembro de 2006 numa quarta- feira, e vencimento em 07 de dezembro de 2006 numa quarta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 12 de dezembro de 2006 numa terça feira, conforme protocolo de fl.224.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

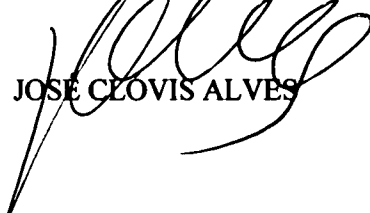
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 07 de dezembro de 2006, sendo, portanto o recurso apresentado em 12 de dezembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 18 de setembro de 2008


JOSÉ CLOVIS ALVES